



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe têm por finalidade o Projeto de Lei Complementar, oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre os Parâmetros para a Concessão de Gratificação ao Profissional do Magistério, designado para a função de Diretor ou Vice – Diretor Escolar das Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

No escopo do Desígnio o autor ressalta que a proposta de alteração nos parâmetros de gratificação dos gestores escolares é baseada no processo de arrecadação municipal, repassando aos gestores das unidades de ensino, um percentual fixo para o exercício da função acrescido de uma gratificação variável, baseada no número de matrículas observados no censo escolar para cada unidade de ensino conforme o ano letivo vigente, usando como base os valores definidos nacionalmente para cada matrícula.

Na mesma toada, com este formato é possível valorizar os gestores da educação que trabalham com maiores quantitativos de estudantes e com múltiplas ofertas diferenciadas, como tempo parcial e integral, fatos estes detectados por estas Comissões.

Seguindo no mesmo patamar, o Regime de Dedicção Exclusiva à Escola Pública é facultativo a inscrição para os profissionais do magistério que possuam apenas um vínculo na rede municipal, com carga horária de 25hs semanais, e queiram se candidatar para ocupar funções de chefia nas unidades escolares como diretores ou vice – diretores, com a finalidade de complementar a carga horária de atuação/trabalho destes profissionais, possibilitando o atendimento da comunidade escolar em todos os turnos de funcionamento das unidades de ensino.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Porém, é avultoso salientar, que a propositura em pauta encontra-se amparada e fundamentada, nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 53 da Lei Orgânica do Município que assim elucidam:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das lei que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

II – fixação ou modificação do vencimento ou subsídio de seus servidores; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 29/2024);

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008);

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar o artigo 90, inciso IV e XII, que assim elucidam:

Art, 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022)

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, e encaminhar a este Parlamento para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, **o**

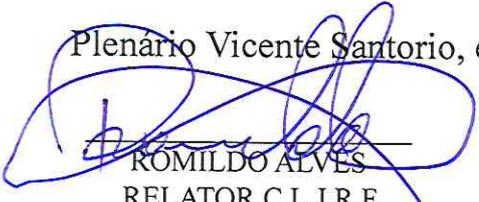




CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 03 de janeiro de 2025.


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.


MAURO DURVAL
RELATOR C.E.S.T.

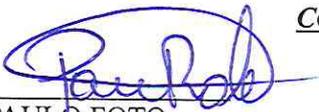
Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR SALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

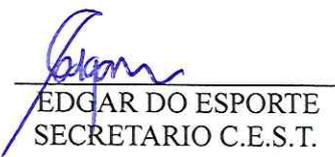
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


FERNANDO SANTORIO
PRESIDENTE C.E.S.T.


EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

